

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4098/74

INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA DE BARROS

ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer CEE nº 2355/75

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1068 /78 - CESG - APROVADO EM 30 / 08 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em 13/12/74, João Baptista de Barros, RG nº 493,730, solicitou pronunciamento deste Conselho sobre o nível de "escolaridade atribuível a seu Certificado de Radiotelegrafista de 1ª classe".

O processo foi preliminarmente apreciado pela douta CLN, onde recebeu o Parecer CEE nº 2354/75, de autoria do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, com a seguinte conclusão:

"O curso apresentado pelo peticionário, de Radiotelegrafista, obtido na Escola Rádio Elétrica Tupinambá, é curso livre".

Na Câmara de Segundo Grau foi relator o ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, que, por intermédio do Parecer CEE nº 2355/75, chegou à conclusão seguinte:

"Ante o exposto, no processo em que e interessado João Baptista de Barros, nosso voto e no sentido de que:

1) o Certificado de Radiotelegrafista expedido por curso livre, embora autorizado nos termos da Portaria nº 496, de 03.07.42, do antigo Ministério da Viação e Obras públicas, não é documento hábil para comprovar escolaridade de 1º ou 2º grau.

2) Os portadores de certificados de cursos livres profissionalizantes poderão obter a escolaridade de nível de 1º ou 2º grau mediante cursos regulares ou supletivos, nos termos da Lei 5692/71."

Em 22/5/78, o interessado no processo solicitou "reavivamento do mesmo, uma vez que, com novos documentos pretende ver renovado o despacho exarado naquela época" (sic).

Os "novos documentos" juntados são os seguintes:

1) Fotocópia do Certificado de Radiotelegrafista de 1ª Classe, em que consta registro sob nº 1999, de 5/8/1963, na Diretoria de Portos do Ministério da Marinha, em Santos.

2) Fotocópia de notícia do jornal Folha de São Paulo, de 1º/5/78, a respeito de decisão do Colendo Conselho Federal de Educação, reconhecendo como de nível superior os cursos de aperfeiçoamento ministrados pela Escola de Marinha Mercante, desde que destinados exclusivamente aos oficiais.

3) Fotocópia de Telegrama nos seguintes termos:

"Em atenção sua carta vg informo ser considerado grau superior o curso aperfeiçoamento primeiro radiotelegrafista pt Francisco Carlos Pereira Cascardo Capitão de Mar e Guerra Superintendente de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

Não encontramos na documentação ora apresentada qualquer elemento novo que justifique a revisão do Parecer CEE nº 2355/75. Um dos documentos não é novo e os outros dois não apresentam qualquer relação direta com o curso feito pelo interessado.

Senão, vejamos:

1) O certificado de Radiotelegrafista de 1ª Classe não é documento novo, pois já consta do processo às fls. 5. Os nobres Conselheiros Baptista Filho e Nuzzi tiveram oportunidade de examiná-lo, ao emitiram seus pareceres, e não encontraram, como não poderiam ter encontrado qualquer elemento que justificasse sua equivalência ao ensino regular.

2) A notícia de jornal tem por base o Parecer CFE nº 1461/77, que reconhece como de nível superior os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais de Marinha Mercante. Ora, estes cursos são destinados exclusivamente a oficiais da Marinha Mercante e compreendem as modalidades: Aperfeiçoamento para Primeiro Piloto, Capitão de Cabotagem e Capitão de Longo Curso. Não existe, pois, qualquer relação entre estes cursos e aquele feito pelo peticionário.

3) Igualmente o curso mencionado no telegrama é completamente distinto do curso feito pelo interessado, bastando atentar para os seguintes aspectos: 1) é um curso de aperfeiçoamento (e não de habilitação), 2) realizado pela Superintendência de Ensino da Marinha (e não em escola livre), 3) para formação de Primeiro Radiotelegrafista (e não Radiotelegrafista de 1ª Classe). E não poderia efetivamente ser o mesmo curso, pois não tem cabimento admitir que o Superintendente de Ensino da Marinha fosse considerar como de nível superior o mesmo curso que, por suas características, este Conselho recusa-se a considerar sequer como equivalente ao ensino de 1º grau.

Por todas estas razões, julgamos improcedente o pedido do interessado.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao pedido de reconsideração formulado por João Baptista de Barros, mantendo-se os termos do Parecer CEE nº 2355/75.

CESG, em 09 de agosto de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente